



Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

PROJETO DE LEI Nº 893/2025

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, LEVI MARQUES DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais, apresenta à Colenda Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei;

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município de Brejetuba, Estado do Espírito Santo, para o exercício de 2026 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as Prioridades e Metas Fiscais da Administração Municipal;
- II - a Estrutura dos Orçamentos;
- III - as Diretrizes para a Elaboração e Execução do Orçamento do Município;
- IV - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- V - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VI - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VII - as Disposições Gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2026, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 924, de 28 de abril de 2025.





Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias e Fundos, que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, obedece as determinações do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA STN nº 924, de 28 de abril de 2025, que aprova as alterações na 14ª Edição do Manual de Elaboração válida para 2025.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei, constituem-se dos seguintes Demonstrativos:

- I. Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- II. Demonstrativo I – Meta Anuais;
- III. Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- IV. Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- V. Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI. Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VII. Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação de Renúncia;
- VIII. Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 6º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2026 estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2026 a 2029, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2026 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2026, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, e obedecerá entre outros, ao princípio da transparência.

Art. 7º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receita, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o





Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

exercício de 2026, estão identificados nos demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº. 924, de 28 de abril de 2025.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º - O orçamento para o exercício financeiro de 2026 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 9º - A Lei Orçamentária para 2026 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo Único: Na indicação por categoria econômica e grupo de natureza de despesa, o que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº. 163/2001 e suas alterações:

CATEGORIAS ECONÔMICAS

- 3 – Despesas Correntes
- 4 – Despesas de Capital

GRUPOS DE NATUREZA DA DESPESA

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- 2 - Juros e Encargos da Dívida;
- 3 - Outras Despesas Correntes;
- 4 - Investimentos;
- 5 - Inversões Financeiras;
- 6 - Amortização da Dívida

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO





Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

Art. 10 - O Orçamento para exercício de 2026 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos e Outras.

Art. 11 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2026 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes.

Art. 12 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários.

§ 1º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

§ 2º - Não serão objetos de limitação as despesas relativas a obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas ao pagamento dos encargos da dívida pública.

Art. 13 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei.

Parágrafo Único: Os riscos fiscais, caso se concretizem serão atendidos com recursos constantes de Artigo 43 da Lei Federal Nº 4.320/1964.

Art. 14 - O Orçamento para o exercício de 2026 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% (Um por Cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas e 40% (quarenta por cento) do total do orçamento da despesa de cada Entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto no art. 5º da Portaria MPO nº 42/1999, e art. 8º da Portaria Interministerial nº 163/2001, e suas alterações posteriores.





Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 30 de novembro de 2026, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

§ 3º - Não será considerado para efeitos do limite autorizado no caput deste artigo, quando o crédito suplementar se destinar a:

- a. cobertura de despesas a serem financiadas com recursos de convênios/programas como fonte para a cobertura de créditos adicionais, conforme Parecer Consulta TC nº. 028/2004.
- b. cobertura de despesas a serem financiadas com recursos de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;
- c. cobertura de despesas a serem financiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação apurado no exercício;
- d. atender à insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de dotações orçamentárias;
- e. atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias;
- f. atender à insuficiência de dotações do grupo de Auxílio Alimentação, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de dotações orçamentárias;
- g. atender aos Limites Constitucionais referente ao limite mínimo de 25% de gastos com Educação e 15% de gastos com a Saúde;
- h. atender as Emendas Impositivas Individuais, de Bancada e de Comissão Propostas por Parlamentares tanto da esfera Estadual quanto Federal;
- i. atender as Emendas Impositivas, propostas pelos Vereadores para o exercício vigente, conforme indicação;





Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

Art. 15 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Art. 16 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá por ato próprio até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 17 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2026 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Art. 18 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2026, constante do Anexo Próprio desta Lei, será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, conforme art. 14, Inciso I da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica dependerá de autorização em lei específica.

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal.

Art. 20 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da Lei Complementar nº. 101/2000 são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2020.

Art. 21 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos





Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito.

Art. 22 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária.

Art. 23 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2026 a preços correntes.

Art. 24 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001 e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto.

Art. 25 - Durante a execução orçamentária de 2026, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2026.

Art. 26 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art. 27 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2026 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Art. 28 - As unidades, através de seus ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados pelo órgão





Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

gestor do orçamento municipal, para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Art. 29 - A alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único - O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 30 - O Poder Executivo promoverá nos meses de maio, setembro e fevereiro audiência pública nas comissões de finanças ou equivalentes na Câmara Municipal, demonstrando e avaliando o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre do exercício de 2026.

Art. 31 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar as contas contábeis de receita, fontes de recursos e ou elementos de despesa para compatibilização de possíveis alterações do plano de contas aplicado ao setor público - PCASP, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 32 - A Procuradoria Geral encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 31 de julho de 2025 a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2026, conforme determina o artigo 100 e da Constituição Federal e suas alterações posteriores, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas, especificando:

- I. número no processo;
- II. número do precatório;
- III. data de expedição do precatório;
- IV. nome do beneficiário;
- V. valor do precatório a ser pago.





Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

Art. 33 - A Lei Orçamentária de 2026 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observando o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.

Art. 34 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica, conforme artigo 32, § 1º, Inciso I, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 35 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 36 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2026, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2026.

Art. 37 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 38 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 39 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que





Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

trata o art. 18, § 1º da Lei Complementar nº. 101/2000, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 40 – Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

I – No Poder Legislativo:

- a) – Limite máximo de 70% (setenta por cento) das dotações que podem ser atribuídas à Câmara Municipal, conforme Art. 29-A da Constituição Federal;

II – No Poder Executivo:

- b) – projetar-se abaixo do Limite de Pessoal de 54% (cinquenta e quatro por cento) sobre a Receita Corrente Líquida, conforme previsto no art. 20, inciso III, b, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 41 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objetos de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes.

Art. 42 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário,





Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 43 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

Art. 44 - Na estimativa das receitas constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos das propostas de alterações na Legislação Tributária.

Parágrafo Único - As alterações na Legislação Tributária Municipal deverão constituir objetos de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2026, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 46 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de caixa.

Art. 47 - Os créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos nos limites de seus saldos no exercício subsequente, por Decreto do Executivo, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2026, conforme disposto no § 2º, do artigo 167, da Constituição Federal.





Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

Art. 48 - O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2026, devera assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Art. 49 – As emendas individuais parlamentares ao projeto de Lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade deste percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde ou educação.

Art. 50 – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o art. 49 desta lei, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 51 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando suas disposições em contrário.

Brejetuba-ES, 14 de maio de 2025.


LEVI MARQUES DE SOUZA
Prefeito de Brejetuba/ES

Brejetuba - ES - Brasil





Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

MENSAGEM Nº 893/2025.

Senhor Presidente e demais Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é o instrumento de conexão entre o Plano Plurianual e o Orçamento anual. Tem a função de orientar a elaboração da LOA, fixa as metas e prioridades da Administração Pública, dispõe sobre alterações na legislação, estabelece metas fiscais, riscos fiscais e os fatores que podem vir a afetar as contas públicas.

Trata-se de uma peça de planejamento para um período anual, que disciplina a elaboração da lei orçamentária para 2026, com o escopo de nortear a elaboração das previsões de despesas governamentais, trazendo as disposições, nos termos das regras contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

O Projeto de Lei tem a proposição de estabelecer as metas e prioridades da administração, bem como as metas fiscais, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

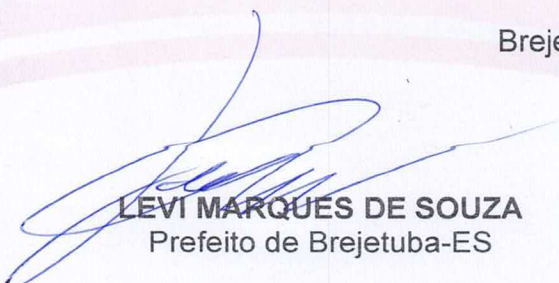
A Lei de Diretrizes Orçamentárias tornou-se elemento de planejamento e controle das receitas e despesas, com objetivo de manter o equilíbrio fiscal e propiciar uma gestão fiscal responsável pela administração pública.

Ao dar cumprimento às obrigações constitucionais, proponho o presente Projeto de Lei que, além de estabelecer as regras necessárias para a elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, também consolida as bases fiscais para o alcance do desenvolvimento sustentável do Município de Brejetuba-ES.

Reitero a Vossa Excelência os meus votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto em **Regime de Urgência**.

Brejetuba/ES, 14 de maio de 2025.

Atenciosamente,


LEVI MARQUES DE SOUZA
Prefeito de Brejetuba-ES

